DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Segunda-Feira, 23 de Julho de 2018 - Edição nº 301

SUMÁRIO

- AVISO DE CONVOCAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 004/2018 - REABERTURA de Sessão Pública de Licitação.
- PARECER Nº 010/2018 - Recurso a Tomada de Preços 004/2018.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: F953E1C064-56BD0B94E8-3215F56252-4F0E55E412

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

AVISO DE CONVOCAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 004/2018

REFERENTE: REABERTURA de Sessão Pública de Licitação, em 25 de julho de 2018, às 11:00 (onze horas).

O Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, COMUNICA a todos os licitantes e a quem possa interessar que realizará, às 11:00 (onze horas) do dia 25 de julho de 2018, no Auditório do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) na Secretaria de Assistência Social de Manoel Vitorino – Bahia, a REABERTURA da Sessão Pública da Tomada de Preço n.º 004/2018, para abertura dos envelopes das propostas de preço, que tem como objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação de diversas ruas do município (sede e distrito de catingal) de Manoel Vitorino.

JILMAR FERREIRA ARAÚJO
Presidente da Comissão de Licitação

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45240-000
Tel. (73) 3549-2545

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

PARECER Nº 010/2018

Assunto: Recurso a Tomada de Preços 004/2018

Recorrente: Construtora DS LTDA ME

Recorridos: GILDENOR ALMEIDA MEIRA & CIA LTDA., CONSLOC CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, EPAN CONSTRUTORA LTDA EPP e ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI ME

Trata-se de Recurso contra a habilitação das empresas GILDENOR ALMEIDA MEIRA & CIA LITDA, CONSLOC CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, EPAN CONSTRUTORA LTDA EPP e ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI ME na Tomada de Preços nº 004/2018.

Alega o recorrente que a habilitação das empresas não atendeu ao quanto disposto na legislação, bem como no edital, razão pela qualquer requer sejam toda inabilitadas.

Intimadas as recorridas, apenas a ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI ME apresentou contrarrazões, refutando as alegações da recorrente.

Passo à análise:

Quanto a empresa GILDENOR ALMEIDA MEIRA & CIA LTDA., verifico que a certidão de registro junto ao CREA atende aos requisitos previstos no edital, não havendo qualquer motivo para sua inabilitação.

As características dos serviços prestados pela empresa, devidamente representados na sua Certidão de Acervo Técnico, são mais do que suficiente para demonstrar, a habilitação para a realização da obra, inclusive com serviços específicos de pavimentação.

Outra alegação, quanto a habilitação da empresa, é que os dados junto ao CREA encontram-se desatualizados. Segundo afirma, no CREA não foi registrada a ultima alteração social da empresa, não havendo, portanto, legitimidade para a emissão da Certidão de Registro.

Mais uma vez, não assiste razão ao Recorrente. A Certidão emitida pelo CREA encontra-se válida e foi devidamente emitida quando da vigência do contrato social da

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

empresa. Eventuais modificações societárias não retiram validade da certidão emitida, não havendo qualquer irregularidade na empresa.

Quanto à CONSLOC CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, também houve questionamento acerca da ausência de atualização dos dados cadastrais junto ao CREA. Da mesma forma anterior, não há qualquer legalidade na Certidão apresentada.

Além disso, quanto ao questionamento acerca da incompatibilidade do CAT apresentado pela empresa e o objeto licitado, temos que considerar que o município não pode exigir de forma tão restritiva a qualificação técnica da empresa.

O edital, no seu item 14.2.4 diz que:

> *14.2.4 Qualificação Técnica: Será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...)*
>
> *b) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de:*

O texto é muito claro. A empresa deve apresentar acervo técnico suficiente para demonstrar habilidade compatíveis com a licitação. Não há que se falar em perfeita identidade entre o CAT e o objeto licitatório, sob pena de restringir absurdamente o rol de participantes.

Pela análise do CAT apresentado pela empresa, é notório que há acervo técnico compatível com o objeto licitado, demonstrando plena capacidade formal de execução do futuro contrato.

Quanto a empresa EPAN CONSTRUTORA LTDA EPP, verifico que não assiste razão ao recorrente. Verificada a documentação de habilitação da empresa, é evidente a existência do documento supostamente inexistente, devidamente assinado pelo responsável técnico Pompílio Sampaio Neto.

Por fim, em relação a ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES EIRELI ME, as razões para sua inabilitação são que há divergência no capital social indicado no balanço patrimonial e no contrato social.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Na verdade, o Recorrente equivocou-se ao não distinguir o capital social do patrimônio social da empresa. O capital social da empresa é estático e só modifica-se com a alteração do contrato social da empresa, com a subscrição de quotas pelos sócios. Já o patrimônio social, indicado no balanço patrimonial, reflete o patrimônio da empresa, incluindo os ativos e passivos financeiros.

Não há que se admitir necessidade de identidade entre os dois institutos, não havendo qualquer irregularidade nos documentos da empresa habilitadas.

De mesma forma, ainda, foi impugnada a Certidão do CREA da empresa, pela divergência existente entre a Certidão e as alterações do contrato social. Da mesma maneira que as demais empresas, a Certidão foi emitida quando da validade do contrato social da empresa e as posteriores alterações, não conduzem a invalidação da certidão.

Por isso tudo, nosso entendimento é que seja conhecido do Recurso e indeferido integralmente, mantendo todas as demais empresas habilitadas.

Salvo melhor juízo, é nosso opinativo.

Manoel Vitorino, 18 de julho de 2018.

Victor Leão Sampaio Leite - OAB-BA 32167

Assessor Jurídico